**CARTA  DE  SÃO  PAULO**

                        Os Congressistas e Palestrantes reunidos entre os dias 16 e 17 de novembro de 2017, no auditório Queiroz Filho, do Ministério Público do Estado de São Paulo, após debaterem os temas expostos, decidiram declarar o seguinte:

1. Desde a Declaração de Cambridge, em 2012, não podemos mais dizer que não sabíamos que todos os animais, incluindo aves e polvos, possuem os substratos neurais que, nos homens, são responsáveis pela consciência.
2. Essa circunstância, associada ao conhecimento científico de que também são seres sensíveis, impõe um olhar diferenciado e responsável sobre os animais e as condições a que são submetidos nos diversos usos que fazemos deles. Assim, para dar concretude ao mandamento constitucional que proíbe a submissão deles a tratamento cruel, é necessário atentar para os sinais, expressões e comportamentos que revelam experiências de dor e sofrimento.
3. Todo animal tem o direito de, no mínimo, receber tratamento condizente com o bem-estar, o que implica a observância das cinco liberdades: liberdade da fome e da sede (fisiológica), liberdade do desconforto (ambiental), liberdade da dor, dos ferimentos e das doenças (sanitária), liberdade para expressar o comportamento natural (comportamental) e liberdade do medo e da angústia (psicológica).
4. Atenção especial deve ser dada ao tráfico de animais silvestres, que ocorre diariamente nas diversas regiões do país e “se oculta” nos registros de Termos Circunstanciados versando sobre o artigo 29, da Lei nº 9.605/98. Essa atividade ilícita é responsável por uma rede que fomenta diversos outros crimes, tais como, corrupção, lavagem de dinheiro, contrabando (inclusive de armas), exploração de menores, falsificação, fraude, porte e posse ilegal de armas. Os impactos negativos abarcam ainda a supressão dos serviços ambientais, que geram reflexos negativos na conservação da biodiversidade e na saúde pública. Também implica em perdas econômicas, crise na governança e na segurança nacional. Assim, é crucial exasperar a sanção penal, já que a gravidade da conduta é incompatível com o conceito de delito de menor potencialidade ofensiva. Sugere-se que a pena máxima, prevista em abstrato, seja superior a quatro anos, para possibilitar a utilização de todos os instrumentos legais hoje existentes para a investigação dos crimes de organização criminosa. Sugere-se também sejam envidados esforços nacionais, transnacionais e multiagencias de combate ao tráfico, com o destaque aos métodos de controle e rastreabilidade na criação legalizada de espécies silvestres e o aprimoramento dos estudos dos habitats naturais/artificiais por meio de técnicas que afiram qualitativamente o nível de degradação/poluição, como o biomonitoramento da fauna/flora.
5. A mídia precisa ser incentivada a divulgar as questões relacionadas à fauna de forma cotidiana e não somente quando ocorrem as grandes apreensões. Além disso, deveria acompanhar todo o procedimento de atendimento e destinação ou soltura desses animais. Programas de geração de renda em substituição à captura de animais na natureza, legislação mais repressiva, educação ambiental e infraestrutura adequada nos centros de recepção, são medidas que poderiam reduzir as ações relacionadas ao tráfico de animais silvestres. A sociedade e a academia deveriam se organizar, juntamente com o terceiro setor, para reivindicar maior proteção aos animais. E, ainda, a academia deveria divulgar e esclarecer a sociedade em geral e os parlamentares sobre o conhecimento científico em relação à fauna silvestre.
6. São inúmeras as inconstitucionalidades identificadas no Projeto de Lei nº 6268/16, que prevê a liberação da caça de animais silvestres no Brasil. Tal proposta deve ser rejeitada pelas Casas do Congresso Nacional. Com efeito, o Projeto desrespeita os princípios da vedação ao retrocesso, intergeracional e da precaução, bem como não apresenta medidas de proteção mínima à fauna, bem de uso comum do povo, atingindo diretamente os processos ecológicos essenciais, impondo, ainda, situações de maus tratos inaceitáveis do ponto de vista constitucional.
7. Em face das inconstitucionalidades e inconsistências do PL 6268/16, fica aprovada, por unanimidade, MOÇÃO DE REPÚDIO a ser encaminhada às Casas do Congresso Nacional.
8. A importância da proteção à fauna também é indispensável no resguardo dos agentes polinizadores, responsáveis pela existência da maioria dos alimentos, em especial as abelhas, que estão sendo dizimadas pela utilização indiscriminada de agrotóxicos, notadamente pela pulverização aérea, que é exercida sem fiscalização.
9. Recomendam-se gestões e pleitos junto aos legisladores com a finalidade precípua de ampliar a proteção e aumentar o rigor da legislação referente à proteção e conservação da fauna.
10. Também verificamos a necessidade de o Estado criar e implementar um projeto integrado de gestão de fauna, que inclua a criação e manutenção, com verba pública, de CRAS e CETAS, que devem ser devidamente equipados e contar com profissionais especializados.
11. Os animais de produção também são seres sencientes e desta forma têm capacidade de experimentar estados emocionais positivos e negativos. As práticas de manejo, alimentação, alojamento, transporte e abate, devem ser adequadas para que a vida deles tenha e ofereça estados afetivos positivos: “uma vida que vale a pena ser vivida”. As ferramentas e tecnologias disponíveis no universo chamado Internet das Coisas, podem ter um papel importante na coleta, armazenamento, interpretação e distribuição de dados relevantes à qualidade de vida dos animais de produção, que podem ser disponibilizados para todos.
12. É de extrema importância, para atender as demandas crescentes da sociedade civil, a integração entre a Academia e o Ministério Público para a solução de problemas de bem-estar animal, o que facilitará a transparência da cadeia produtiva animal e também a abordagem que considera a saúde e o bem-estar único, proporcionando desenvolvimento sustentável.
13. Relativamente às vaquejadas, sustentamos a inconstitucionalidade do § 7º do artigo 225, da Constituição da República, acrescido pela EC nº 96/2017, posto que inobserva a sistemática normativa vigente e, notadamente, por ofender os fundamentos da República, além de tornar inefetivos os objetivos fundamentais proclamados no artigo 3º, incisos I e IV da CR. Tais práticas são revestidas de crueldade, o que é vedado pela CR, além constituir crime ambiental.
14. Nota-se que a doutrina penal tradicional  tem se mostrado insuficiente no devido processamento dos crimes praticados contra animais, sobretudo quanto à prevalência da visão antropocêntrica na interpretação dos crimes de maus tratos.  Assim, é imperioso que a interpretação do que seja maus tratos leve em consideração o conhecimento científico hoje existente sobre senciência e consciência e, em especial, o bem-estar animal, traduzido no conceito científico das cinco liberdades.
15. Recomenda-se que os Municípios criem espaços adequados destinados a receber e tratar todos os animais vítimas de maus tratos, inclusive abandono, com atendimento ininterrupto, ou seja, 24 horas por dia e 7 dias por semana.
16. Deve-se dar concretude à Lei nº 13.426/2017, exigindo-se das Prefeituras Municipais a implementação de programa de controle ético de populações de cães e gatos e de programa de doação e posse responsável.
17. É imperioso, ainda, que cada esfera de governo (municipal, estadual e federal) crie uma secretaria especial de políticas públicas para a fauna (que inclui animais domésticos, domesticados e silvestres nativos, exóticos e em rota migratória), com dotação própria e que tenha como pressuposto de atuação, a implementação dos direitos dos animais, na sua forma mais ampla e abrangente.
18. A atuação do Ministério Público na proteção da fauna deve ser integrada e coordenada nas áreas cível e criminal, voltada à conservação da fauna silvestre e à proteção dos animais. Sugere-se aos Ministérios Públicos de todos os Estados que criem grupos com tais atribuições, além de desenvolver estudos, sugestões etc. que possam ser direcionados aos demais membros da Instituição, visando harmonizar a atuação no que pertine aos direitos dos animais e dando concretude ao mandamento constitucional que veda a submissão deles a tratamento cruel.
19. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio da Superintendência de Defesa Ambiental da Guarda Civil Metropolitana, atua na defesa da fauna realizando o resgate e manejo de animais silvestres vitimados, priorizando a reintegração na natureza. Além disso, exerce a fiscalização e vigilância do meio ambiente, visando garantir a preservação de áreas naturais e da biodiversidade, e por decorrência, a saúde humana e ambiental.
20. A Polícia Militar Ambiental reafirma o compromisso de atuar na prevenção e repressão das infrações contra o meio ambiente, através de ações ostensivas de polícia, visando um meio ambiente mais saudável às presentes e futuras gerações, devendo ser observado o princípio da reparação ambiental “in situ”, encaminhando as prestações pecuniárias, previstas na Lei nº 9.099/95 para as ações, projetos e programas desenvolvidos pelos Órgãos encarregados da preservação e proteção da fauna, especialmente aqueles que recebem e dão tratamento aos animais silvestres e domésticos vítimas de maus tratos.
21. A atuação coordenada entre Ministério Público e Polícia Civil tende a agilizar a investigação e a obter melhores resultados na produção da prova criminal. Esses resultados poderão ser melhorados na medida em que forem criadas delegacias e promotorias (ou grupos) especializados na defesa animal.